



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04165/03**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Durval Ferreira da Silva Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – FIXAÇÃO DE TERMO PARA ENVIO DE DADOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE INFORMAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de afastar a penalidade imposta. Conhecimento e não provimento do recurso. Determinação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01084/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB, Dr. Durval Ferreira da Silva Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.277/2007*, de 27 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 02 de outubro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu *NÃO PROVIMENTO*.
- 2) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão e dos documentos encartados ao feito, fls. 66/71, para os autos do processo de prestação de contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB, relativo ao exercício financeiro de 2012, Dr. Durval Ferreira da Silva Filho, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “c” do Acórdão AC1 – TC – 1.277/2007.
- 3) *REMETER* o presente caderno processual à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta através do supracitado aresto ao Dr. Durval Ferreira da Silva Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04165/03**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04165/03**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.277/2007, fls. 61/62, diante do não cumprimento da determinação consignada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 277/2007, fls. 49, decidiu aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Presidente do Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB, Dr. Durval Ferreira da Silva Filho, como também renovar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade prestasse esclarecimentos acerca da continuidade dos serviços executados pelo Dr. Luiz Antonio Marques de Andrade, contratado com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 370/2003, bem como sobre a permanência de outros profissionais em situações assemelhadas no Parlamento Mirim.

Não resignado, o Dr. Durval Ferreira da Silva Filho interpôs, em 17 de outubro de 2007, recurso de reconsideração, fls. 66/71, onde alegou, resumidamente, que foi empossado como Chefe da Câmara de Vereadores no exercício de 2007 e que estava se inteirando da administração daquele poder, razão pela qual ocorreram dificuldades para remessa dos devidos esclarecimentos. Além disso, mencionou que o contrato assinado na gestão do Dr. Fernando Paulo Pessoa Milanez foi rescindido, não existindo, portanto, nenhum profissional da área de odontologia prestando serviço naquela Casa Legislativa, conforme atestam os documentos anexos. Por fim, requereu a reconsideração da multa aplicada.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 73/74, após destacarem que os serviços contratados não se enquadravam nas hipóteses previstas no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, como também que não ocorreram prejuízo, má-fé ou dolo, pugnam pela reforma da decisão guerreada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 76/78, opinou pelo conhecimento do recurso, diante de sua tempestividade, e pelo seu não provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.277/2007.

Em 02 de abril de 2008, o recorrente encaminhou petição, fls. 79/95, na qual solicitou a expedição de certidão para instruir a sua defesa nos autos do processo de execução forçada ajuizado pelo Estado da Paraíba, sendo o citado documento emitido pelo então Presidente da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, fl. 109.

No dia 11 de agosto de 2011 o presente feito foi redistribuído a este relator.

Solicitação de pauta, conforme fls. 117/118 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04165/03**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa/PB, Dr. Durval Ferreira da Silva Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se, concorde exposto pela representante do *Parquet* de Contas, Dra. Eira Samara Pereira de Oliveira, fls. 76/78, que as justificativas do recorrente são incapazes de modificar o entendimento consignado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.277/2007, fls. 61/62.

Ademais, os argumentos apresentados pelo postulante, fls. 66/71, notadamente no tocante à rescisão do contrato de prestação de serviço firmado pelo Parlamento Mirim com o Dr. Luiz Antonio Marques de Andrade, como também que inexistem outros profissionais da área de odontologia laborando naquele poder, consoante declaração assinada pelo Diretor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Marcone Barbosa Alves, fl. 69, diante da sua extemporaneidade, devem ser examinados nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, exercício financeiro de 2012.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.
- 2) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão e dos documentos encartados ao feito, fls. 66/71, para os autos do processo de prestação de contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB, relativo ao exercício financeiro de 2012, Dr. Durval Ferreira da Silva Filho, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "c" do Acórdão AC1 – TC – 1.277/2007.
- 3) *REMETA* o presente caderno processual à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta através do supracitado aresto ao Dr. Durval Ferreira da Silva Filho.

É a proposta.